



PREFEITURA DE TUCURUI &lt;cpl.pregaoeletronico@gmail.com&gt;

---

**ENC: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2 mensagens

---

**Impacto Comércio Locações e Serviços** <impactotucurui@hotmail.com>  
Para: "cpl.pregaoeletronico@gmail.com" <cpl.pregaoeletronico@gmail.com>

27 de agosto de 2020 10:23

ATT,

IRANILDO DE SOUSA  
IMPACTO COMÉRCIO (94) 99171-6520

---

**De:** Impacto Comércio Locações e Serviços  
**Enviado:** terça-feira, 25 de agosto de 2020 11:19  
**Para:** PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>  
**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ATT,

IRANILDO DE SOUSA  
IMPACTO COMÉRCIO (94) 99171-6520

---

 **PE PMT RETRO.pdf**  
357K

---

**PREFEITURA DE TUCURUI** <cpl.pregaoeletronico@gmail.com>  
Para: Impacto Comércio Locações e Serviços <impactotucurui@hotmail.com>

27 de agosto de 2020 10:29

---

Bom dia,  
Acuso o recebimento. Vamos analisar e responder no prazo estabelecido no edital.  
Atenciosamente.  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



## **IMPUGNAÇÃO**

Ao

### **PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-003/2020-PMT - PROCESSO N° 20200099**

Ilustríssimo Senhor, **SIDNEY JOSE VAZ RODRIGUES**, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

**PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-003/2020-PMT** – cujo objeto é: contratação de empresa para o fornecimento de maquinário para atender as comunidades pertencentes à zona rural do município de Tucuruí-pa.

A empresa **IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF 08.870.944/0001-21, sito na Avenida Brasília nº 47. Bairro: Bela Vista, na cidade de Tucuruí no estado do Pará, com visto ao processo licitatório em epigrafe, através de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem respeitosamente, a vossa presença, interpor a presente peça impugnatória, com fulcro no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, ademais com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

E não de outra forma assim determinou o item 3.1 do edital convocatório: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

#### ***I - DA TEMPESTIVIDADE/DECRETO FEDERAL 10.024/2019***

24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-003/2020-PMT - PROCESSO N° 20200099.**

---



Pede ao final de sua peça:

---

“Requer, por fim, a decisão dessa comissão em afastar do processo licitatório os fatos questionados.

## II - IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## III - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

## IV – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições da HABILITAÇÃO JURIDICA, deparou-se com a seguinte solicitação em seus subitens:

10.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

10.6.3 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Vale ressaltar que os órgãos de controle já se manifestaram a respeito e dizem que os editais licitação, deve exigir somente as documentações que tange os artigos de 27 a 30 da lei federal 8.666/93 (grifo nosso).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:



I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Além do mais o decreto federal que regem as licitações por meio eletrônico cita:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos).

Portanto solicitar as certidões de protesto de cartório como está descrito no referido edital, frustra a licitação e fere os direitos legais que rege a lei de licitações; ferindo o princípio da legalidade.

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum (grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos **Editais** cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.



---

No § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a  
competição não poderá ser restringida, sob pena de  
nulidade de todo o procedimento licitatório.

Neste diapasão, o art. 4º da Lei 8.666/93 estabelece que todos os participantes da licitação gozam de direito público subjetivo à fiel observância do procedimento legal, dando prazo à possível impugnação caso o licitante se sinta prejudicado ou lesado. Como consectários lógicos do princípio, podemos citar:

O fortalecimento da participação popular porquanto é concedido ao cidadão diversas formas de controle da legalidade, ampliação das formas de controle interno e externo, bem como o enquadramento de determinados comportamentos como crime art. 89 a 99 da Lei 8.666/93 -, os quais antes eram considerados tão somente infrações administrativas, sendo, na prática, absorvidos por um crime-fim ou pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ratifica-se, assim, a irregularidade, pela existência da cláusula restritiva que exige certidões de protesto as empresas licitante, contrariando o art. 3º, § 1º, e o art. 27, caput, ambos da Lei de Licitações, restringe o caráter competitivo do processo.

O Fato é que a manutenção de tais exigências e omissões na redação do Edital, pode acabar – com todo o respeito – por privilegiar determinado e específico licitante.

Todo o procedimento licitatório está subordinado aos princípios jurídicos do direito, como o Princípio da Isonomia, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Probidade, Princípio da Publicidade.

É nessa esteira de pensamento que o procedimento licitatório consiste em um instrumento jurídico capaz de afastar – e afirma-se apenas por amor ao debate – a arbitrariedade na preferência de certos e determinados contratantes, bem como a isonomia entre eles.

Logo, se pode concluir que uma apontada exigência específica, fora dos padrões na seara administrativa de licitações, está incorreta, pois, com obviedade, criam desigualdade.

Sendo assim, verifica-se que os itens mencionados reduzem a competitividade do certame, eis que extrapola o limite da razoabilidade, molesta princípios legais do direito e, sobretudo, atentam contra o interesse público além de prejudicar o erário municipal, que deve ser protegido pelos agentes públicos.



**IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ(M.F.): 08.870.944/0001-21 Inscrição Est: 15.261.254-8 Insc. Municipal: 0027406

~~Frise-se que, ao criar esses bloqueios aos pretensos licitantes, exigindo-lhes além~~

daquilo que é necessário para o certame, acaba por agredir o princípio basilar das licitações, que é o da ampla competitividade, pois é certo que todo o certame tem como escopo fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o fito único de facilitar aos Órgãos Públicos o alcance de serviços por valores mais apropriados ao seu interesse.

No entanto, como visto, a realidade do Edital impugnado é incompatível com o real sentido do próprio Decreto nº 10.024/2019, bem como com a finalidade intrínseca do certame, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DO PEDIDO

01. A empresa Impugnante requer conhecimento da presente Peça Impugnatória, para julgá-la totalmente procedente, determinando a republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-003/2020-PMT, com as correções necessárias no que se refere aos itens atacados.

Nestes Termos

P. Deferimento

Atenciosamente,

Tucuruí (PA), 25 de agosto de 2020.

IMPACTO COMERCIO  
DE PECAS,  
LOCAÇAO E  
SERVICOS  
EIR:08870944000121

Assinado de forma  
digital por IMPACTO  
COMERCIO DE PECAS  
, LOCACAO E  
SERVICOS  
EIR:08870944000121  
Dados: 2020.08.25  
12:18:07 -03'00'

**IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS**

**CNPJ: 08.870.944/0001-21**

**IRANILDO DE SOUSA**

**RG: 3571993 PC/PA**

**CPF: 462.798.492-87**

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

1

**PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM Nº PE-003/2020-PMT.  
PROCESSO Nº 20200099.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MAQUINÁRIO PARA ATENDER AS COMUNIDADES PERTENCENTES A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

**I. DOS FATOS:**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, no uso de suas atribuições, vem responder a:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE – 003/2020 – PMT**, apresentada por:

**IMPUGNANTE:** IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 08.870.944/0001-21, sito na Avenida Brasília, 47, Bela Vista, Tucuruí – PA.

**II. DA TEMPESTIVIDADE:**

Em análise preliminar, verifica-se que sob a ótica do que dispõe art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e artigo 110 da Lei de Licitações nº 8.666/93, peça impugnatória apresentada, tem seu pedido em questão, enviado via e-mail, o qual foi direcionado ao Setor de Licitações do município de Tucuruí, no dia 25 de agosto de 2020, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado tempestivo, em atendimento ao Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e o Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, abaixo os artigos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**”

Art. 110 da Lei de Licitação. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Interessante ressaltar que, no caso de contagem de prazo para trás, existe de que o dia final é o dia seguinte ao que terminou a contagem. Assim é, por exemplo, o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]*

Pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o último dia é incluso na contagem, portanto, com fundamento no entendimento do Prof. Jacoby, no exemplo apresentado pelo nobre doutrinador, à impugnação poderia ser apresentada no dia 16, que é o último da contagem.

Desta forma, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública e da informalidade do processo administrativo, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como atos impugnatórios oriundos de interessados a participar do presente certame, passamos analisar o mérito dos questionamentos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**III. DA ADMISSIBILIDADE:**

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do Edital de pregão presencial do tipo menor preço por lote nº PE-SRP-003/2020-PMT, a sessão pública está prevista para ser realizada no dia 01 de setembro de 2020, sendo a impugnação recebida no dia 27 de agosto de 2020, ou seja, tempestiva a impugnação apresentada.

Verifica-se ainda presente na impugnação a manifestação fática e jurídica, porém, **NÃO** se encontra na peça apresentada o pedido de reforma do instrumento convocatório. Sendo assim, entende essa Comissão Permanente de Licitações, restarem prejudicados os requisitos de admissibilidade, mas, ainda assim, passa-se à análise de mérito.

**IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

A insurgência do licitante, diz respeito à exigência contida nos itens 10.6.2 e 10.6.3 que trata da exigência de apresentar certidão indicativa de protestos, letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, e também certidão negativa de protestos, todas datadas dos últimos 30 dias.

A alegação apresentada pelo impugnante, de que no tópico em que trata da Habilitação Jurídica estaria em desconformidade com as normas disciplinadoras que regem a lei de licitações.

Vale destacar que não é do interesse do município restringir a participação, muito pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que idôneos, proporcionará maior disputa e consequentemente trará melhores resultados ao processo, tudo para se preservar o interesse público.

Considerando as faculdades e regras atribuídas aos entes públicos ao contratar, deve a administração primar pela legalidade de suas ações. Desta forma, entende a necessidade de suprimir os itens em questão por meio de um adendo modificador.

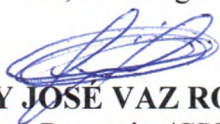
**V - DA DECISÃO:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dada a tempestividade do presente pedido, recebo o pedido de impugnação para no mérito, diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julgar PROCEDENTE o pedido interposto pela empresa, já qualificada anteriormente, pelos motivos explicitados acima, determinando-se também a retificação em parte do edital (item 10.6.2 e item 10.6.3).

Publique-se.  
Tucuruí-PA, 27 de agosto de 2020.

  
**SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES**  
Pregoeiro/CPL  
Portaria 244/2020-GP